



Processo TC N° 03.821/15

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas, exercício 2014, da Paraíba Previdência - PBPREV, tendo como ordenadores de despesas os Srs. Hélio Carneiro Fernandes (período de 01/01 a 17/08/2014) e Severino Ramalho Leite (período de 18/08 a 31/12/2014)

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Paraíba Previdência – PBPREV, unidade gestora do RPPS do Estado da Paraíba, foi criada por força da Lei Estadual nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com natureza jurídica de autarquia.

- No âmbito do Estado da Paraíba, a segregação de massas foi instituída pela Lei Estadual nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2012. A referida lei alterou dispositivos da Lei Estadual nº 7.517/03, criando o Fundo Previdenciário Capitalizado e o Fundo Previdenciário Financeiro, disciplinados nos artigos 16- A e 16-B inseridos pela Lei Estadual nº 9.939/12 na Lei Estadual nº 7.517/03.

- O Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, destina-se ao custeio das despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/12 (29/12/2012), para o qual serão vertidas as contribuições referentes à parte patronal e do servidor dos segurados em atividade admitidos a partir de 29/12/2012, bem como as relativas à contribuição dos aposentados e pensionistas cujos benefícios foram concedidos pela PBPREV referentes aos segurados admitidos a partir da data da publicação da citada lei, além dos créditos da compensação previdenciária correspondentes a estes segurados, das contribuições ou aportes extraordinários, caso apurada a necessidade por avaliação atuarial e do produto das aplicações e dos investimentos realizados com os recursos previdenciários geridos nesse fundo (art. 16-A da Lei Estadual nº 7.517/03, inserido pela Lei Estadual nº 9.939/12).

- O Fundo Previdenciário Financeiro, por sua vez, tem natureza contábil e caráter temporário e destina-se ao custeio das despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/12 (29/12/2012), sendo constituído, nos termos do § 1º do art. 16-B da Lei Estadual nº 7.517/03 (inserido pela lei anteriormente citada), pelas contribuições (parte patronal e do servidor) dos segurados em atividade admitidos até aquela data, bem como da contribuição incidente sobre as aposentadorias e pensões do grupo de segurados admitidos até 29/12/2012, dos créditos da compensação previdenciária correspondentes a estes segurados, dos aportes extraordinários, se apurada diferença entre a arrecadação total e as despesas com os benefícios e a administração do Plano Previdenciário Financeiro, além das receitas previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIV do art. 13 da Lei nº 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 9.939/12.

- A Lei Estadual nº 9.939/12 vedou expressamente a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro, conforme disposto no artigo 16-C inserido na Lei Estadual nº 7.517/03 pela mencionada lei

- O orçamento do Estado da Paraíba para o exercício de 2014 estimou a receita da PBPREV em R\$ R\$ 764.065.000,00, sendo que deste montante, R\$ 742.542.000,00 correspondeu ao fundo previdenciário financeiro e R\$ 21.523.000,00 ao fundo previdenciário capitalizado. Por sua vez, a despesa total da autarquia previdenciária estadual foi fixada em R\$ 1.535.386.000,00, sendo R\$ 1.513.863.000,00 referente ao fundo previdenciário financeiro e R\$ 21.523.000,00 ao fundo capitalizado.

- A receita arrecadada pelo RPPS no exercício somou R\$ 762.825.372,94. Já a despesa empenhada totalizou R\$ 1.613.187.711,33, originando um déficit no montante de R\$ e R\$ 850.362.338,39.



- Conforme informações apresentadas através do SAGRES (Doc. TC nº 32033/15) e as constantes dos decretos de abertura de créditos adicionais apresentados (Doc. TC nº 32041/15), no exercício sob análise foram abertos, em nome da PBPREV, créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 175.271.325,54, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações do próprio instituto (R\$ 60.122.375,54) e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013 (R\$ 115.148.950,00).
- No tocante às receitas de contribuições previdenciárias, observou-se que a receita de contribuição patronal correspondeu a R\$ 455.714.851,61, sendo R\$ 437.869.755,21 referentes ao fundo financeiro e R\$ 17.845.096,40 ao fundo capitalizado. Já a receita de contribuição do servidor importou em R\$ 281.658.008,52, sendo R\$ 266.716.773,98 relativos ao fundo financeiro e R\$ 14.941.234,54 ao fundo capitalizado.
- Ressalta-se que a autarquia previdenciária estadual auferiu ainda receitas decorrentes de compensação previdenciária, no montante de R\$ 18.757.039,78, todavia, destaca-se que estas receitas são provenientes de compensação entre o Regime Geral e o Regime Próprio.
- O Balanço Financeiro foi anexado às fls. 29/31 do processo eletrônico, apresentando um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 47.780.806,66. Registre-se que o mencionado balanço foi apresentado de forma consolidada, contendo, portanto, as informações referentes ao Fundo Previdenciário Financeiro e ao Fundo Capitalizado. Assim, o saldo financeiro que ficou para o exercício seguinte referente ao Fundo Financeiro correspondeu a R\$ 9.351.945,26, enquanto que o Fundo Capitalizado terminou o exercício de 2014 com um saldo de R\$ 38.428.861,40.
- No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do RPPS do Estado da Paraíba, seja no que tange ao Fundo Previdenciário Financeiro, seja em relação ao Fundo Previdenciário Capitalizado, estão em conformidade com a mencionada resolução.
- A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10.
- De acordo com as informações constantes nas folhas de pagamentos encaminhadas a este Tribunal, o Estado da Paraíba contava, ao final do exercício sob análise, com 49.814 servidores efetivos ativos, 31.721 inativos e 11.538 pensionistas.. Já o Fundo Previdenciário Capitalizado contava ao final do exercício sob análise com 5.472 servidores efetivos ativos, tendo ocorrido um aumento de 414 servidores.
- As despesas administrativas corresponderam a 0,17% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado, relativo ao exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/08.
- A avaliação atuarial do Plano Previdenciário Financeiro referente ao exercício de 2014 foi encaminhada junto à prestação de contas anual e foi elaborada em março de 2014 pela empresa Conde Consultoria Atuarial Ltda., sendo que os resultados obtidos encontram-se posicionados em dezembro de 2013. Já a avaliação atuarial do Plano Previdenciário Capitalizado foi encaminhada junto à prestação de contas anual e sua avaliação foi elaborada em março de 2014 pela empresa Conde Consultoria Atuarial Ltda., sendo que os resultados obtidos encontram-se posicionados em dezembro de 2013.
- Em 2014, o quadro de pessoal da PBPREV estava formado por 22 (vinte e dois) servidores comissionados (dentre os quais 5 cedidos de outros órgãos/entidades à PBPREV) e 61 servidores efetivos cedidos de outros órgãos e entes.



Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores gestor responsável, Sr. Hélio Carneiro Fernandes e Sr. Severino Ramalho Leite, que acostaram defesas nesta Corte, conforme documentos de fls. 1016/1121 e 1390/1408 dos autos.

Do exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem como falhas:

DE RESPONSABILIDADE CONJUNTA DO SR. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES E DO SR. SEVERINO RAMALHO LEITE

- Não indicação no Parecer Atuarial de plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial correlato ao Fundo Capitalizado, descumprindo o disposto no artigo 18 da Portaria MPS nº 403/2008;
- Não adoção de medidas por parte da PBPREV e do Governo do Estado visando ao equacionamento do déficit atuarial correlato ao Fundo Capitalizado.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. SEVERINO RAMALHO LEITE

- Balanço Patrimonial sem a composição das provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial), não evidenciando, por conseguinte, a insuficiência financeira do Fundo Financeiro;
- Incompatibilidade não justificada entre o Passivo Atuarial ao final de 2012 (R\$ 11.201.366.503,66) e o valor da insuficiência financeira provisionada ao final dos exercícios de 2013 e 2014 (R\$ 740.611.584,00 e R\$ 1.299.788.986,73);
- Incompatibilidades não justificadas entre a avaliação atuarial referente ao exercício de 2012 e as avaliações atuariais do Fundo Financeiro relativas ao exercício de 2013 e 2014.
- Não encaminhamento a este Tribunal do procedimento licitatório relativo ao contrato nº 08/2014, firmado entre a PBPREV e o IEPIS, além de pagamento indevido ao Instituto, no montante de R\$ 44.337,00, em face de ter havido o cálculo dos honorários sobre lançamentos de créditos compreendendo requerimentos que não estavam dentro do período de vigência do contrato nº 08/2014, relativamente aos meses de outubro e novembro do exercício de 2014.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 774/22 alinhando-se ao entendimento da Unidade Técnica, ressaltando, no entanto que:

- Em relação ao **procedimento licitatório**, a não remessa de qualquer documentação dessa natureza interfere no exercício do Controle Externo realizado por esta Corte de Contas e importa em descumprimento da Resolução RN TC nº 08/2013, vigente à época, dando ensejo à cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas.
- Quanto ao **pagamento considerado indevido ao IEPIS**, a representante do MPC opinou de modo divergente da Auditoria, entendendo que, ainda que se reconheça que a contratação foi indevida – e aqui se reforçam os fundamentos do órgão técnico já apresentados, a prestação do serviço parece ter de fato ocorrido. E mesmo nos casos de protocolos anteriores, a atuação posterior da contratada de algum modo a vincula ao procedimento encerrado ao longo da contratação. Assim, nesse contexto, não acompanho a Unidade Técnica na imputação de débito sugerida em R\$ 44.337,00.



Ante o exposto, opinou a representante do Parquet de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Dispensa de Licitação referente ao Contrato nº 08/2014, realizado pela Paraíba Previdência no exercício de 2014;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas do Sr. Hélio Carneiro Fernandes (período de 01/01 a 17/08/2014) e IRREGULARIDADE das Contas do Severino Ramalho Leite (período de 18/08 a 31/12/2014), na condição de ex-gestores da Paraíba Previdência, referente ao exercício de 2014;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Severino Ramalho Leite, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Administração da PBPREV no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo desta peça.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

V O T O

Não obstante os posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende, além do lapso temporal – PCA 2014 -, que as falhas remanescentes não causaram prejuízo, podendo ser relevadas, porém com as devidas recomendações para os atuais gestores do órgão. Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros desta Corte de Contas:

- a) Julgue regular a prestação anual de contas da PBPREV, exercício 2014, sob a gestão dos Srs. Hélio Carneiro Fernandes (período de 01/01 a 17/08/2014) e Severino Ramalho Leite (período de 18/08 a 31/12/2014);
- b) Julguem regular a Dispensa Licitação que originou o Contrato 008/14;
- c) Recomendem à atual Administração da PBPREV no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo desta peça.
- d) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 03.821/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: PARAIBA PREVIDÊNCIA

Gestores responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes (período de 01/01 a 17/08/2014) e Severino Ramalho Leite (período de 18/08 a 31/12/2014)

Patrono/Procurador: Rayssa Kallyne Cruz de Luna

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0177/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.821/15, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da PARAÍBA PREVIDENCIA - PBPREV, tendo como ordenador de despesas o Sr. YURI SIMPSON LOBATO, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao pronunciamento da representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgue **REGULAR** a prestação anual de contas da PBPREV, exercício 2014, sob a gestão dos Srs. Hélio Carneiro Fernandes (período de 01/01 a 17/08/2014) e Severino Ramalho Leite (período de 18/08 a 31/12/2014);
- b) Julguem **REGULAR** a Dispensa Licitação que originou o Contrato 008/14;
- c) **Recomendem** à atual Administração da PBPREV no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo desta peça.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se, publique, cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa-PB, 08 de junho de 2022.

Assinado 13 de Junho de 2022 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2022 às 11:26



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL